



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA**  
**SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-000 - Fartura/SP  
Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

**JULGAMENTO DE RECURSO**

**EMPRESA:** SERRALHERIA SÃO JOSÉ LTDA

**ASSUNTO:** Recurso apresentado á Tomada de Preços nº 10/2021 - Processo nº 62/2021, contra a inabilitação da referida empresa, motivada pelo não atendimento da cláusula **11.1.4**. Documentos Relativos à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA.

Trata-se de recurso impetrado pela empresa SERRALHERIA SÃO JOSÉ LTDA, CNPJ nº 11.619.205/0001-76, aos quatorze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, ao Edital da Tomada de Preços nº 10/2021, através do Protocolo nº 20211634238561400, em face da decisão da Presidente substituta da CPL e Comissão de Licitação, que tem por objeto a “*Contratação de empresa para execução de Reforma e Ampliação na CEI Madre Gaetana Sterni, município de Fartura/SP, conforme Memorial, Projeto Arquitetônico, Cronograma, Planilha Orçamentária, Termo de Referência e demais Anexos*”.

**1. DA ALEGAÇÃO**

Em síntese, a empresa SERRALHERIA SÃO JOSÉ LTDA alega que:

- a) Já no início, segundo a recorrente: (...) “a Licitante Recorrente apresentou toda a documentação necessária á Habilitação, objeto do Invólucro nº 1 (...)”;*
- b) Alega também que “A licitante ora Recorrente apresentou o balanço patrimonial já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovam a boa situação financeira da empresa (...)”;*
- c) Diz ainda que “Tampouco se poderia alegar que não foi apresentado uma boa situação financeira da empresa, posto que está regularmente autorizada a cumprir o objeto licitado”.*

**2. DO PEDIDO**

Em resumo, solicita que seja reconsiderada a decisão tomada pela Comissão de Licitação quando inabilitou a empresa SERRALHERIA SÃO JOSÉ LTDA, e que a mesma seja anulada.

**3. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

O presente Recurso foi recebido por este Setor de Licitações e Contratos, dentro do prazo exposto no edital, portanto, merece ser analisado.

Foi ofertada a oportunidade às licitantes participantes da Tomada de Preços nº 10/2021, M6 CONSTRUTORA EIRELI e LIBRAS PROJECT BUILDING LTDA, para que, caso desejassem manifestassem



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

## SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-000 - Fartura/SP

Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

suas contrarrazões, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis após o recebimento deste recurso. A empresa M6 CONSTRUTORA EIRELI apresentou sua contrarrazão na data de 20/10/2021, através do Protocolo nº 20211634752298142.

#### 4. DO MÉRITO

O exame da validade ou invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação passa obrigatoriamente pela análise à luz dos princípios norteadores da atividade exercida pela Presidente e pela Comissão de Licitação durante o certame público.

Princípios estes, enumerados e divididos em princípios básicos, e claramente pontuados no Artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.*

São os princípios correlatos: da competitividade; da indistinção; da inalterabilidade do edital; do sigilo das propostas; do formalismo procedimental; da vedação à oferta de vantagens; da obrigatoriedade.

As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

É cediço que, num procedimento licitatório, o edital é considerado lei tanto para a administração quanto para os licitantes ou qualquer outro interessado. A partir do momento da publicação do instrumento convocatório, sabe-se que as regras ditadas em tal documento devem ser cumpridas, a não ser nos casos em que for eivado de ilegalidade, o que não é o presente caso.

Tendo a Constituição, bem como a Lei nº 8.666/93, em seu teor, os princípios norteadores, e sendo este município cumpridor de todos esses princípios, e em especial respeito ao princípio da igualdade dos licitantes e da livre concorrência, e ainda em especial atenção ao insculpido no artigo 3º, parágrafo 1º, I, da Lei 8.666/93, que veda cláusulas ou condições que a restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do procedimento, segue a análise ao recurso apresentado.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

## SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-000 - Fartura/SP  
Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

### 5. DA ANÁLISE DO RECURSO

No caso em tela, vem o recorrente combater a sua inabilitação pelo não cumprimento da exigência editalícia referente à cláusula **11.1.4 "b"**.

De início, é importante ressaltar que trata-se de licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS. Para tanto, vamos, por partes, porém continuando o embasamento na Lei nº 8.666/93. Conforme o Artigo 22:

*"§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação".*

Cabe observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos os atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria Jurídica do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Primeiramente, importante salientar que o RECURSO ADMINISTRATIVO é um direito legal do licitante, para combater sua inabilitação ao que julga sendo incorreta. O Recurso está previsto na Lei nº 8.666/93, em seu Artigo 109.

O mesmo serve para que, diante da indignação da empresa inabilitada, e diante também **das suas razões fundamentadas**, a CPL e/ou a parte técnica revejam seus atos e corrijam possível erro na decisão proferida no certame.

Primeiramente, deixo claro que, **por se tratar de inabilitação totalmente técnica**, o Recurso foi enviado ao Contador Municipal Sandro Eduardo da Cunha Savela, para que analisasse o mesmo e emitisse seu respectivo parecer. A Comissão de Licitação não possui conhecimento técnico para a análise dos documentos solicitados nas cláusulas 11.1.3 e 11.1.4 do Edital e, exatamente por isso, sua decisão é pautada nos pareceres emitidos pelos servidores dos Setores responsáveis pela análise dos documentos técnicos. O Parecer técnico referente ao Recurso apresentado segue anexo a este julgamento.

No que se refere à **Qualificação Financeira**, a empresa SERRALHERIA SÃO JOSÉ LTDA foi inabilitada por não apresentar o exigido no subitem "b", qual seja:

**"b) Comprovação de boa situação financeira, baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) igual ou superior a 1**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA**  
**SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-000 - Fartura/SP  
Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

*(hum), com valores extraídos de seu balanço patrimonial;*

$$\begin{aligned} \text{LG} &= \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}} \\ \text{SG} &= \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}} \\ \text{LC} &= \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} \end{aligned}$$

A recorrente diz em seu recurso: *“a Licitante Recorrente apresentou toda a documentação necessária á Habilitação, objeto do Invólucro nº 1”*. Pois bem, após a análise dos documentos apresentados no certame em pauta e do recurso apresentado, resta claro que a referida empresa **não apresentou** toda a documentação necessária, deixando de apresentar dentro do envelope Habilitação a obtenção dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente.

No que se refere a *“A licitante ora Recorrente apresentou o balanço patrimonial já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovam a boa situação financeira da empresa (...)”*, realmente, a licitante apresentou o exigido no subitem “a” da cláusula 11.1.4 do Edital, não sendo esse o motivo de sua inabilitação.

Já quanto a *“Tampouco se poderia alegar que não foi apresentado uma boa situação financeira da empresa, posto que está regularmente autorizada a cumprir o objeto licitado”*, em momento nenhum foi localizado onde o Contador Municipal teria alegado essa afirmação. O que consta, em seu Parecer emitido na data do certame, é a **ausência do documento exigido em cláusula editalícia**. Nada mais.

No mais, é de suma importância aos licitantes que conheçam a Lei que rege as licitações, ou seja, a Lei nº 8.666/93. Para que não paire dúvidas sobre o assunto, temos na citada lei, em seu Artigo 31, § 1º:

*“§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade”*. (grifo nosso).



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

## SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-000 - Fartura/SP

Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

Temos ainda, no Artigo 41:

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.*

E, claramente redigida, no seu Artigo 43, § 3º:

*“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**”.* (grifo nosso).

Repassados tais esclarecimentos, de acordo com o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. Grifo nosso.

Ademais, respeitando a Lei nº 8.666/93, bem como o Edital em sua cláusula 11.2:

*“11.2. Será considerado INABILITADO o licitante que apresentar documentação em desconformidade com as exigências do EDITAL”.*

Portanto, acato a decisão da Comissão Permanente de Licitações e da Presidente da CPL substituta, bem como o Parecer Técnico emitido referente ao Recurso apresentado. A recorrente permanece inabilitada pelo não atendimento no que se refere à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

### 6. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, recebo o recurso interposto, considerando ter sido apresentado de forma tempestiva, para no mérito



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA

## SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Praça Deocleciano Ribeiro, nº 444, Centro - CEP 18870-000 - Fartura/SP

Telefones: (14) 3308-9332 | 3308-9344 | 3308-9303

NEGAR-LHE provimento, ante os motivos descritos acima, e conseqüentemente mantendo-se inabilitada a empresa SERRALHERIA SÃO JOSÉ LTDA.

### Este é o Parecer.

Conforme rege a Lei, encaminho este parecer à autoridade superior, para o devido deferimento ou, caso não acate esta decisão, apresente suas justificativas, para posterior andamento deste processo.

Fartura, 27 de Outubro de 2021.

DANIELA ALBERTINA MIDÉA

PRESIDENTE DA CPL

MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

( ) DÉFIRO ( ) INDEFIRO

LUCIANO PERES  
PREFEITO MUNICIPAL